

Artigo 108.º

Regulamentação

1. O presente diploma é regulamentado pelo Governo no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data da sua entrada em vigor.

2. As iniciativas regulamentares em matéria de jogos e apostas online são previamente submetidas ao membro do Governo responsável pelo setor do Turismo após pronúncia das sociedades exploradoras.

3. Os regulamentos produzidos nos termos do número anterior são publicados no *Boletim Oficial* e publicitados no sítio institucional da Inspeção-geral de Jogos na internet.

Artigo 109.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros em 24 de setembro de 2015

José Maria Pereira Neves - Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte - Leonesa Fortes

Promulgado em

Publique-se

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Decreto-regulamentar n.º 12/2015

de 31 de Dezembro

A Autoridade Reguladora das Aquisições Públicas – ARAP – foi criada em 2008 pelo Decreto-lei n.º 15/2008, de 8 de maio, enquanto entidade nacional de regulação, supervisão e de resolução de conflitos em matéria de contratação pública, diploma este que também aprovou os seus Estatutos e criou a Comissão de Resolução de Conflitos – CRC.

É através da CRC que a ARAP materializa um dos pilares da regulação, cuja missão principal é a apreciação e resolução conflitos em matéria de contratação pública, conforme estabelecido no Decreto-regulamentar n.º 12/2011, de 30 de dezembro, aprova o Estatutos da CRC.

No âmbito da reforma legal, o regime da contratação pública sofreu consideráveis alterações com a entrada em vigor do Código da Contratação Pública, que procedeu a uma codificação e uniformização do regime de formação de contratos. O Código pretendeu, ainda, modernizar os procedimentos de contratação pública, tornando-os mais simples, mais rigorosos e mais céleres, sendo adotadas regras claras e transparentes.

Face a esta alteração, afigura-se necessário conformar os demais diplomas que regulamentam o sistema, incluindo os Estatutos da Comissão de Resolução de Conflitos, por forma a alinhar com as regras estatuídas no regime das

impugnações administrativas do Código da Contratação Pública, mas também assegurar a sua definição como um órgão especial, a sua independência de tal forma que operadores económicos tenham confiança, sempre em estreita sintonia com os demais órgãos da ARAP.

Assim, as normas previstas no presente diploma têm como principal objetivo especificar os direitos e deveres dos membros da CRC e de criar as bases que possam conduzir a uma gestão transparente, responsável, criteriosa, prudente, e sobretudo legal, baseadas nos mais elevados padrões de zelo e sigilo profissionais.

Ao abrigo do artigo 18.º do Decreto-lei n.º 55/2015, de 9 de outubro; e

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205.º e pela alínea b) do n.º 2 do artigo 264.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma aprova os Estatutos da Comissão de Resolução de Conflitos, adiante designada CRC, da Autoridade Reguladora das Aquisições Públicas (ARAP).

Artigo 2.º

Natureza

A CRC é um órgão de natureza especial da ARAP, encarregado de processar e decidir os recursos das decisões administrativas tomadas no âmbito dos procedimentos de formação de contratos tramitados ao abrigo do Código da Contratação Pública (CCP), em conformidade com o disposto no seu Título V.

Artigo 3.º

Princípios Gerais

Os membros da CRC devem pautar a sua conduta pelos princípios da legalidade, imparcialidade e publicidade e estão sujeitos aos impedimentos, suspeições e regras de conflito de interesses estabelecidos no Capítulo IV do Decreto-legislativo n.º 2/95, de 20 de junho, e nos n.ºs 2 a 5 do artigo 26.º dos Estatutos da ARAP.

Artigo 4.º

Prevenção de conflitos de interesses

1. Sempre que ocorra qualquer situação susceptível de pôr em causa o normal cumprimento dos deveres ou o desempenho efetivo de funções, os membros da CRC devem dar imediato conhecimento do fato ao Conselho de Administração e aos demais membros da CRC.

2. A informação prevista no número anterior é prestada a título confidencial e só pode ser utilizada para a gestão de conflito de interesse.

3. O membro da CRC impedido por força do disposto no número anterior é substituído por um dos membros do Conselho de Administração.

CAPÍTULO II

COMPOSIÇÃO, PERFIL E COMPETÊNCIA

Artigo 5.º

Composição e perfil

1. A CRC é constituída por 3 (três) membros designados, mediante concurso público, pelo Conselho de Administração, de entre os quais é designado o respetivo presidente.

2. Os membros da CRC devem ser pessoas com formação superior e reconhecida competência e experiência na área de contratação pública.

3. A formação superior referida no número anterior é preferencialmente na área jurídica, e a experiência refere-se à legislação e procedimentos de contratação pública.

Artigo 6.º

Competências

Compete à CRC designadamente:

- a) Apreciar e decidir os recursos interpostos durante os procedimentos de contratação pública, nos termos previstos no Código da Contratação Pública e no presente Estatuto;
- b) Apreciar e decidir as reclamações das suas próprias decisões;
- c) Fixar as custas e aplicar aos processos de reclamação e recursos, de acordo com o previsto no regulamento específico, ou, subsidiariamente, de acordo com o plasmado no Código das Custas Judiciais;
- d) Encaminhar para as Instituições competentes os processos que suscitam procedimento disciplinar a intervenientes, por violação das normas previstas no CCP;
- e) Submeter à aprovação do Conselho de Administração uma proposta de regimento interno;
- f) Apreciar e decidir sobre denúncias recebidas pela ARAP, nos termos em que é apreciado e decidido a reclamação e o recurso, com as necessárias adequações.

Artigo 7.º

Competências do Presidente

Compete ao Presidente da CRC:

- a) Representar a CRC e assegurar as suas relações com o Conselho de Administração;
- b) Dirigir as sessões de trabalho da CRC; e
- c) Exercer outras competências emanadas do Conselho de Administração.

CAPÍTULO III

EXERCÍCIO DE FUNÇÕES E RETRIBUIÇÃO

Artigo 8.º

Forma e duração do exercício de funções

1. O exercício de funções na CRC pode ser feito em tempo integral, parcial ou ainda em regime de acumulação de funções, nos termos da lei.

2. A forma do exercício de funções é estabelecida pelo Conselho de Administração, de acordo com as necessidades e com a conjuntura do Sistema Nacional da Contratação Pública.

3. A duração do exercício de função dos membros da CRC aplica-se as normas previstas ao Conselho de Administração, com as devidas adaptações.

Artigo 9.º

Remuneração dos membros

1. O exercício a tempo integral do mandato confere ao Presidente da CRC uma retribuição correspondente a 150.000\$00 (cento e cinquenta mil escudos) e aos demais membros em 140.000\$00 (cento e quarenta mil escudos).

2. No exercício de funções a tempo parcial ou em regime de acumulação, a remuneração é fixada em 70.000\$00 (setenta mil escudos) para o Presidente da CRC e em 60.000\$00 (sessenta mil escudos) para os demais membros.

Artigo 10.º

Deslocações em missão oficial

Nas deslocações em missões de serviço, os membros da CRC têm direito a perção de ajudas de custo de acordo com o regime aplicado na ARAP.

CAPÍTULO IV

FUNCIONAMENTO E ORGANIZAÇÃO

Artigo 11.º

Funcionamento

1. A CRC é secretariada por funcionário ou agente da ARAP, designado pela Conselho de Administração.

2. O secretário da CRC prepara as reuniões, redige as respetivas atas, realiza as notificações processualmente exigidas e, bem assim, outras diligências de que for incumbido, sob a direção do presidente da CRC.

3. No exercício das suas funções o secretário da CRC pode ser apoiado pelo secretariado do Conselho de Administração.

Artigo 12.º

Distribuição de processos

1. Cada processo de recurso ou reclamação é distribuído a um relator a quem compete instruir e preparar a proposta de decisão da CRC e submete-la a apreciação dos demais membros.

2. A precedência dos relatores é sorteada na última sessão de cada ano e é aplicada no ano seguinte.

3. O relator que haja iniciado o mandato após a realização do sorteio ocupa o último lugar na ordem de precedência.

Artigo 13.º

Organização das reuniões

1. As reuniões da CRC são convocadas com, pelo menos 72 (setenta e duas) horas de antecedência, pelo seu Presidente, por iniciativa própria ou a pedido dos 2 (dois) restantes membros.

2. Tratando-se de reunião que se refira especificamente a um ou mais processos de recurso e reclamação, a reunião pode ser convocada pelo respetivo relator, com a antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

3. A CRC reúne-se nas instalações da ARAP.

4. A ordem do dia de cada reunião é estabelecida por quem tenha tido a iniciativa da convocação, podendo os restantes membros solicitar a inclusão de outros assuntos, até 12 (doze) horas antes da hora marcada para o início da reunião.

5. Nas reuniões convocadas ao abrigo do n.º 2 só podem ser tratadas matérias relacionadas com o processo ou processos que justificaram a convocação.

Artigo 14.º

Quórum e deliberações

1. As reuniões da CRC só podem iniciar-se e deliberar com a presença de todos os seus membros.

2. A CRC delibera por maioria dos votos dos seus membros, gozando o Presidente de voto de qualidade e podendo cada membro emitir declaração justificativa do seu voto.

3. Nas decisões sobre processos de recurso e reclamação a CRC pode deliberar:

a) Em reunião, presencial ou por vídeo ou teleconferência;

b) Mediante deliberação unânime por escrito, sem reunião; ou

c) Mediante voto por escrito, sem reunião.

4. A opção pelas hipóteses previstas nas alínea b) e c) depende de prévia concertação entre os membros da CRC, comprovável por qualquer forma escrita, incluindo e-mail.

5. Na hipótese prevista na alínea b) do n.º 3 o relator prepara o texto da deliberação que é assinada pelos restantes membros, sem precedência de reunião.

6. Na hipótese prevista na alínea c) do n.º 3, cada membro emite o seu voto por escrito, assinando e enviando-o ao presidente, dentro do prazo estabelecido por este e pelo meio mais rápido que permita a confirmação escrita da receção.

7. Com base nos votos por escrito o presidente elabora uma ata avulsa referindo a circunstância da votação ter sido feita por escrito, a matéria sobre que incidiu a votação de cada membro e o resultado da mesma e anexando à ata os votos por escrito emitidos.

8. A ata, elaborada nos termos do número anterior, é averbada no livro de atas da CRC.

9. A cópia da ata a que se refere o n.º 7 é enviada a cada membro.

Artigo 15.º

Ausências e impedimentos

1. O Presidente é substituído nas suas faltas, ausências e impedimentos pelo membro que há mais tempo desempenha funções na CRC ou, em igualdade de circunstâncias, pelo mais velho.

2. Os membros da CRC não podem gozar férias em simultâneo.

CAPÍTULO V

EFEITO, REGISTO E TRAMITAÇÃO DOS PROCESSOS

Artigo 16.º

Efeito

A reclamação e o recurso para CRC tem efeito suspensivo da decisão de adjudicação, e, bem assim, da negociação e da celebração do contrato.

Artigo 17.º

Registo

1. A reclamação e o recurso são registados pelo secretário da CRC.

2. A receção ou o envio dos processos resultante da reclamação e de recursos referidos no número anterior é registado e numerada, indicando o horário e dia da sua efetivação.

Artigo 18.º

Apresentação da reclamação e recurso

A reclamação e o recurso para CRC são apresentados nos termos do artigo 184.º do CCP, devendo conter as seguintes especificações:

a) Nome, endereço, contactos de telefone, fax e endereço eletrónico;

b) Identificação do assunto ou do número do contrato;

c) Exposição de todos os fundamentos que entender pertinentes, podendo juntas os documentos que entender convenientes;

d) Pedido que o reclamante ou recorrente formula; e

e) Indicação do procedimento julgado necessário para o deferimento do recurso ou da reclamação.

Artigo 19.º

Tramitação

1. No prazo de 24 (vinte e quatro) horas após a receção do recurso e reclamação, o Secretário deve enviar uma cópia do processo para cada membro da CRC, sendo o original remetido ao relator do processo.

2. No prazo de 48 (quarenta e oito) horas a contar da receção do processo, o relator elabora e submete à CRC uma proposta de indeferimento liminar, quando entenda que o recurso não deve prosseguir por:

a) Ter sido interposto fora do prazo fixado no CCP;

b) O recorrente não ter legitimidade;

c) O procedimento de contratação estar excluído do âmbito do CCP.

3. Existindo irregularidades que não se incluam em qualquer das alíneas do n.º 2, o relator notifica o recorrente para as sanar no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento liminar.

Artigo 20.º

Alegações e audiências

1. Se o recurso não for indeferido liminarmente, o relator ordena a notificação da entidade adjudicante e dos candidatos ou concorrentes suscetíveis de ser prejudicados pela procedência do recurso, para, por escrito, contestarem ou alegarem o que tiverem por conveniente sobre os fundamentos e o pedido do recurso, no prazo de 5 (cinco) dias.

2. Expirado o prazo do n.º 1, se lhe parecer necessário obter qualquer esclarecimento adicional, o relator pode, sem prejuízo do prazo legalmente estabelecido para decisão da CRC, ouvir as partes, os contra-interessados e, se julgado necessário ou conveniente, representante da Direção-geral do Património e da Contratação Pública ou de outras instituições públicas cujas funções se relacionem com a natureza dos casos sob exame.

Artigo 21.º

Decisões

1. Expirado o prazo do n.º 1 do artigo anterior, o relator elabora o projeto de deliberação sobre o recurso, que envia aos restantes membros da CRC até 72 (setenta e duas) horas antes do termo do prazo estabelecido no n.º 3 do artigo 188.º do CCP.

2. A CRC delibera sobre o recurso até ao termo do prazo referido no número anterior.

3. A decisão final da CRC sobre o recurso é notificada ao recorrente, à entidade adjudicante, aos contra-interessados que tenham contestado ou alegado e às entidades a quem tenha sido comunicado o efeito suspensivo do recurso.

4. Das decisões da CRC sobre os recursos da sua competência cabe recurso para o tribunal administrativo, nos termos gerais.

Artigo 22.º

Notificações e Comunicações

1. As notificações em processos de recurso e reclamação fazem-se, sempre que possível, no próprio dia da decisão e pela forma mais expedita que permita a comprovação escrita da receção, podendo ser:

- a) Pessoalmente contra recibo;
- b) Por fax ou correio eletrónico indicados no processo; ou
- c) Por carta registada com aviso de receção para endereço indicado no processo.

2. Nas comunicações entre os membros da CRC e destes com o seu secretariado e com a ARAP é privilegiado o uso do correio eletrónico.

Artigo 23.º

Publicações

1. Todas as decisões da CRC relativas aos processos de reclamação e recurso devem ser publicadas no website da ARAP, podendo sê-la, ainda, em outros meios de comunicação.

2. O Conselho de Administração pode decidir outras matérias a serem publicadas.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 24.º

Disposições finais

O quadro de remuneração previsto no artigo 9.º aplica-se às designações ou renovações de mandato dos membros da CRC feitas a partir da entrada em vigor do presente diploma, mantendo os membros em funções com a remuneração que detêm atualmente.

Artigo 25.º

Aplicação subsidiária

Em tudo o que não esteja regulado no presente Estatuto e no CCP, a CRC rege-se, designadamente quanto a prazos, notificações e procedimentos, pelo disposto no Decreto-legislativo n.º 18/97, de 10 de novembro.

Artigo 26.º

Revogação

É revogado o Decreto-regulamentar n.º 12/2011, de 30 de dezembro.

Artigo 27.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros de 12 de novembro.

José Maria Pereira Neves - Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte

Promulgado em 21 de Dezembro de 2015

Publique-se

O Presidente da República, JORGE CARLOS ALMEIDA FONSECA

Decreto-regulamentar n.º 13/2015

de 31 de Dezembro

O mecenato é uma forma de convergência das contribuições pública e privada com vista ao fomento, proteção e o desenvolvimento de vários setores sociais, entre os quais o setor desportivo.

O artigo 79.º das Bases do Sistema Desportivo, aprovado pelo Decreto-lei n.º 10/2011, de 31 de janeiro, estabelece que aos contribuintes, pessoas singulares ou coletivas, que financiem, total ou parcialmente, atividades ou projetos desportivos, são atribuídas deduções fiscais, nos termos da lei.

O mesmo diploma garante que são ainda dedutíveis os donativos, quando os beneficiários sejam clubes desportivos e outras associações desportivas.